

LEI COMPLEMENTAR Nº 647, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

"Altera a Lei Complementar nº 616, de 17 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Leme"

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º O artigo 16, da Lei Complementar nº 616, de 17 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 16. Está habilitado à Progressão Vertical o profissional do magistério:

I – que tiver sido aprovado no estágio probatório;

II – que não tiver sofrido pena disciplinar nos últimos 03 (três) anos;

III – que tiver obtido a Qualificação exigida, conforme Anexo III;

IV – que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos no nível em que se encontra;

V – que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do cargo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

VI – que tiver formação superior em Pedagogia, caso seja titular de cargo de Professor da Educação Básica I (PEB-I) ou de Professor Substituto.

§ 1º A Qualificação exigida para a Progressão Vertical, disposta no Anexo III, pode ser obtida mediante:

I – Graduação;

II – Titulação;

III – Capacitação.

§ 2º A Graduação e a Titulação:

I – devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – devem ser da área da educação;

III – têm validade indeterminada para os fins desta Lei;

IV – não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;

§ 3º A Capacitação:

I – deve ser previamente aprovada pela Secretaria de Educação, que avaliará a sua pertinência em relação às atribuições do cargo;

II – deve ser utilizada em no máximo 5 anos, contados da data do certificado de conclusão até da data dos efeitos financeiros da progressão;

III – pode ser obtida mediante a somatória de cargas horárias de cursos de capacitação, respeitada a carga horária mínima de 30 horas por curso.

IV – não pode ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional.

V - os cursos na área de educação com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, têm validade indeterminada para os fins de progressão funcional.

§ 4º O Profissional do Magistério que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados independentemente do prazo estabelecido no inciso II do parágrafo anterior.

§ 5º. A Progressão Vertical do titular do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB-I) e do Professor Substituto para o Nível II, mediante apresentação de titulação de nível superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica ou em Curso Normal Superior, dispensa a exigência dos incisos IV e V do “caput” deste artigo e gerará efeitos financeiros apenas no exercício seguinte ao da sua apresentação, obedecendo-se o disposto no artigo 14 e 15, §2º desta Lei.

§ 6º A média a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo é obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada cargo, não podendo ser inferior a 70 pontos.”

Artigo 2º. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2013.

Artigo 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Leme, 13 de novembro de 2012.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme